

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 04 de 2000
18 de 04 de 2000



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



PROJETO DE LEI Nº 433, de

Dispõe sobre a Reposição Florestal
Obrigatória e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente matéria-prima florestal no termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, são obrigadas a sua reposição, direta ou indiretamente, através de empreendimentos dos quais participem, de forma a garantir o seu suprimento, assegurando o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional seja, no mínimo, equivalente ao consumo para seu abastecimento, dentro dos limites territoriais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - A reposição poderá ser efetuada nas modalidades abaixo, mediante projetos técnicos aprovados pela Superintendência da Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

- a) pela vinculação de florestas plantadas e/ou levantamentos circunstanciados, próprios ou de terceiros;
- b) pela execução e/ou participação em programas de fomento florestal, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 2º - Aos pequenos consumidores de matéria-prima florestal, é facultado a reposição florestal nos termos do artigo anterior, ou o recolhimento do valor equivalente em conta bancária especial da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

§ 1º - Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo, serão aplicados exclusivamente em projetos de florestamento e reflorestamento, devidamente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



aprovados pelo órgão estadual competente, bem como, em desapropriação de áreas destinadas à implantação e formação de "Florestas Estaduais".

§ 2º - Ficam isentos do recolhimento previsto neste artigo aqueles que utilizem:

- a) lenha para consumo doméstico ou produto ou subproduto destinados a trabalhos artesanais;
- b) madeiras beneficiadas e produtos acabados, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas nesta LEI.

Art. 3º - Fica instituído o cadastro de Consumidores de Matéria-Prima Florestal, sob responsabilidade da Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, no qual deverão se cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer forma, utilizem ou venham utilizar recursos florestais.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado instituirá documento aprovado para manter o controle de quem comercializar, transportar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima florestal.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar economicamente matéria-prima florestal deverão incluir, no pedido de licenciamento da atividade do empreendimento, projeto de reposição florestal, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às discussões desta Lei, especialmente no que tange ao repasse de informações cadastrais relativas a reposição florestal.

Art. 7º - Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



Art. 8º - Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

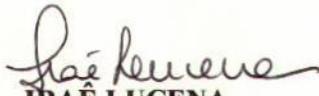
- I - multa;
- II - apreensão;
- III - interdição;
- IV - embargo;
- V - suspensão;
- VI - cassação da licença.

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em

de 2000


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual

Aprovado em UNICO Turno
Em 21 / 12 / 2000

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



JUSTIFICATIVA

Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
.VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (CF, Art. 24º, inciso VI)

O Projeto que ora submetemos à apreciação dos ilustres membros desta Casa e que certamente será aprovado e transformado em Lei, preenche uma lacuna normativa existente em nosso Estado referente a um tema que era tido como competência exclusiva da União, até o advento da Constituição Federal de 1988.

A nova realidade jurídico-constitucional, atribui competência concorrente à União e aos Estados para legislar sobre florestas, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente.

Mais que isso, limita a competência da União a estabelecer normas gerais (CF, art. 24, § 1º), incumbindo pois as unidades federadas detalhá-las e especificá-las.

No caso ora submetido, as normas de caráter genérico encontram explicitação nos artigos 20 e 21 do Código Florestal - Lei Federal Nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Diversos diplomas legais (decretos e Portarias), emanados do Executivo Federal, têm regulamentado a matéria, o que só é admissível na ausência normativa estadual. É esta a lacuna que o presente Projeto de Lei tende a suprir.

A questão é da maior relevância para o Estado da Paraíba, que conta hoje com pouquíssimo remanescente de cobertura florestal, constantemente ameaçado pela crescente demanda por matéria-prima florestal.

Pretende-se com o regramento proposto estabelecer a obrigatoriedade de reposição florestal às pessoas, físicas ou jurídicas, que, por qualquer forma, se utilizem economicamente de recursos naturais oriundos das florestas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



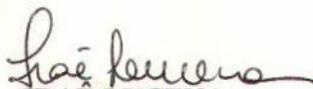
Ainda, abre-se a perspectiva, para os pequenos e médios consumidores, de repor indiretamente a matéria-prima utilizada, seja pela participação em programas de fomento florestal, seja pelo recolhimento de valor equivalente à reposição em conta vinculada do órgão ambiental do Estado.

É de ressaltar que, atualmente, o recolhimento de tais valores é efetuado pelo órgão federal - IBAMA sem que o Estado tenha qualquer forma de controle ou participação quanto à aplicação efetiva dos recursos aqui originados.

Pretende-se também a instituição do Cadastro de Consumidores de Matéria-prima Florestal, sob responsabilidade do órgão estadual do meio ambiente, que constituirá valioso instrumento de gestão de recursos florestais.

Estas, resumidamente, são as considerações relativas ao Projeto de Lei, que, respeitosamente apresentamos à apreciação de Vossas Excelências.

Sala das Sessões, em _____ de 2000.


IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 433/00
Em 18/4 /2000
P. Vilma Santos
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/4 /2000
P. Vilma Santos
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 25/04 /2000.
[Signature]
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 25/04 /2000
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em 25/4 /2000
[Signature]
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___/___/2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Wilton
Em 5/5 /2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Osaka Mansueto
Em ___/___/2000
[Signature]
Deputado
Presidente

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 05 Pagina (S).
Em 18/4 /2000.
F. T. Filho
Assessor

Apreciado pela Comissão
No dia ___/___/2000
Parecer _____
Em ___/___/1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta _____ Documento (s)
em anexo.
Em ___/___/2000.

Assessor

Concedido visto à Dep. Osaka Mansueto
Em: 07/06/00
[Signature]
Dep. Vital Filho
Presidente

CONCEDE VISTOS AO DEP.
OSAKA MANSUETO DO PROJETO DE
LEI Nº 433/2000, EM 15/06/00
[Signature]
DEP. VITAL FILHO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 433/2000

NULO

Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências.

AUTORA: DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA: DEP. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 435/2000

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o PROJETO DE LEI Nº 433/2000, da ilustre deputada Iraê Lucena, que dispõe sobre a reposição florestal obrigatória e dá outras providências.

É o relatório

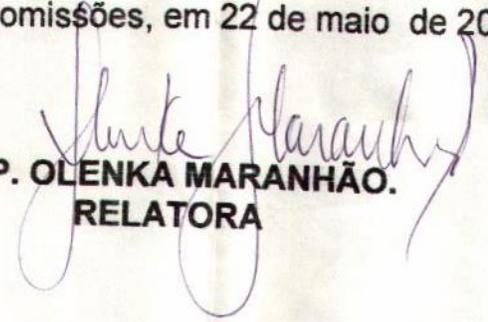
II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise trata-se da preocupação que todos os parlamentares tem em oferecer melhores condições de vida, preservando as florestas e da mesma forma a fauna e a flora.

Contudo é mister esclarecer que existe uma Lei Federal que trata das florestas brasileira, é o Código Florestal. Contudo, este Projeto em tela esta regulamentando o que esta regulamentado, possivelmente passando "in nalis", todos os seus efeitos.

Nestas circunstancia diante do exposto voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 433/2000, por entender que o Código Florestal disciplina a matéria.

É o voto
Sala das Comissões, em 22 de maio de 2000.


DEP. OLENKA MARANHÃO.
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 433/2000

HELO

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela INCONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 433/2000.

É o Parecer
Sala das Comissões, em 22 de maio de 2000.

DEP. VITAL FILHO
PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
MEMBRO

Henke Maranhão
DEP. OLENKA MARANHÃO
RELATORA

DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

João Paulo
DEP. JOÃO PAULO
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

Jacinto Dantas
DEP. JACINTO DANTAS
SUPLENTE

Estefânia Maroja
DEP. ESTEFÂNIA MAROJA
SUPLENTE

APROVADO
EM 16/08/00
Henke
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 433/2000



Dispõe sobre a Reposição Florestal
Obrigatória e dá outras providências.

AUTORA: DEP. IRAÊ LUCENA
RELATORA: DEP. OLENKA MARANHÃO

PARECER Nº 471/00

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **PROJETO DE LEI Nº 433/2000**, da ilustre deputada Iraê Lucena, que dispõe sobre a reposição florestal obrigatória e dá outras providências.

É o relatório

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em análise trata-se da preocupação que todos os parlamentares tem em oferecer melhores condições de vida, preservando as florestas e da mesma forma a fauna e a flora.

Contudo é mister esclarecer que existe uma Lei Federal que trata das florestas brasileira, é o Código Florestal. Contudo, este Projeto em tela esta regulamentando o que esta regulamentado, possivelmente passando "in nabis", todos os seus efeitos.

Nestas circunstancia diante do exposto voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 433/2000, por entender que o Código Florestal disciplina a matéria.

É o voto

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2000.


DEP. OLENKA MARANHÃO.
RELATORA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 433/2000

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do projeto de Lei nº 433/2000.

É o Parecer
 Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2000.

DEP. VITAL FILHO
 PRESIDENTE

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
 MEMBRO

DEP. JOÃO FERNANDES
 MEMBRO

DEP. OLENKA MARANHÃO
 RELATORA

DEP. LUIZ COUTO
 MEMBRO

DEP. JOÃO PAULO
 MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
 MEMBRO

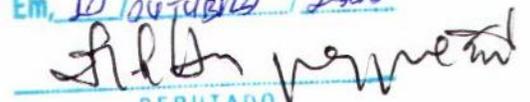
Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 10 / setembro / 2000


 DEPUTADO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator

Em, 10 / setembro / 2000


 DEPUTADO

APROVADO

EM 10 / 10 / 2000


 PRESIDENTE

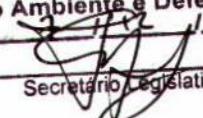


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

COMISSÃO DO SEMI-ÁRIDO, MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL

PROJETO DE LEI 433/2000

À Comissão do Semi - Árido,
Meio Ambiente e Defesa Civil
EM _____ 2003


Secretário Legislativo

Designo como Relator

o Deputado

Em 12

12

00


Wilson Santiago
Luiz Maranhão



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa
COMISSÃO DE SEMI-ÁRIDO, MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL
PROJETO DE LEI Nº 433/00

Dispõe sobre a Recuperação Florestal Obrigatória e dá outras providências.

AUTORA: Dep. IRAÊ LUCENA
RELATOR: Dep. WILSON SANTIAGO

PARECER Nº 06/00

I - RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Semi-Árido, Meio Ambiente e Defesa Civil, para exarar Parecer, o Projeto de Lei Nº 433/00 de autoria da nobre Deputada Iraê Lucena que dispõe sobre a reposição Florestal Obrigatória.

É o parecer.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto apresentado pela Ilustre Parlamentar, visa dar maior relevância para o Estado da Paraíba, que conta hoje com pouquíssimo remanescente de cobertura florestal, constantemente ameaçado pela crescente demanda por matéria prima florestal.

Pretende-se com o regramento proposto estabelecer a obrigatoriedade de reposição florestal às pessoas, físicas ou jurídicas, que, por qualquer forma, se utilizem economicamente de recursos naturais oriundos das florestas.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epiácio Pessoa
COMISSÃO DE SEMI-ÁRIDO, MEIO AMBIENTE E DEFESA CIVIL
PROJETO DE LEI Nº 433/00

Não existindo nenhum impedimento que venha obstacular o normal encaminhamento do Projeto mencionado, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 433/00, na sua íntegra.

É o voto
Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2000.

Dep. WILSON SANTIAGO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Semi-Árido, Meio Ambiente e Defesa Civil, adota e recomenda o voto do senhor Relator, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 433/00, tal como se acha redigido.

É o parecer
Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2000.

Dep. OLENKA MARANHÃO
PRESIDENTE

Dep. SARGENTO DENIZ
MEMBRO

Dep. PEDRO MEDEIROS
MEMBRO

Dep. WILSON SANTIAGO
RELATOR

Dep. JOSÉ LACERDA
MEMBRO

Aprovado o parecer da
Comissão Unica

Em 21

12

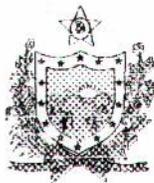
2000

SECRETARIO

Aprovado parecer da comissão Semi-Árido

em 21/12/2000

SECRETARIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

Ofício nº 363/2000

João Pessoa, 21 de dezembro de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de nº 433/2000 de autoria da Deputada Iraê Lucena que "Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências."

Atenciosamente,

NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 321/2000
PROJETO DE LEI Nº 433/2000

**Dispõe sobre a Reposição
Florestal Obrigatória e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente matéria-prima florestal no termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, são obrigadas a sua reposição, direta ou indiretamente, através de empreendimentos dos quais participem, de forma a garantir o seu suprimento, assegurando o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional seja, no mínimo, equivalente ao consumo para seu abastecimento, dentro dos limites territoriais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – A reposição poderá ser efetuada nas modalidades abaixo, mediante projetos técnicos aprovados pela Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

- a) pela vinculação de florestas plantadas e/ou levantamentos circunstanciados, próprios ou de terceiros.
- b) Pela execução e/ou participação em programas de fomento florestal, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 2º Aos pequenos consumidores de matéria-prima, floresta é facultado a reposição florestal nos termos do artigo anterior, ou recolhimento do valor equivalente em conta bancária especial da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

§ 1º - Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo, serão aplicados exclusivamente em projetos de florestamento e reflorestamento.

devidamente aprovados pelo órgão estadual competente, bem como, em desapropriação de áreas destinadas à implantação e formação de "Floresta Estaduais".

§ 2º - Ficam isentos do recolhimento previsto neste artigo aqueles que utilizem:

- a) lenha para consumo doméstico ou produto ou subproduto destinados a trabalhos artesanais.
- b) madeiras beneficiadas e produtos acabados, desde que procedente de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas nesta LEI.

Art. 3º Ficam instituído o cadastro de Consumidores de Matérias-Prima Florestal, sob responsabilidade da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no qual deverão se cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer forma, utilizem ou venham utilizar recursos florestais.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado instituirá documento aprovado para manter o controle de quem comercializar, transportar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima florestal.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar economicamente matéria-prima florestal deverão incluir, no pedido de licenciamento da atividade do empreendimento, projeto de reposição florestal, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às discussões desta Lei, especialmente no que tange ao repasse de informações cadastrais relativas a reposição florestal.

Art. 7º Constitui infração, para efeito desta Lei, quaisquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 8º Sem prejuízos das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

- I – multa;
- II – apreensão;
- III – interdição;
- IV – embargo;
- V – suspensão;
- VI – cassação da licença



Art. 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2000.


NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 363/2000

João Pessoa, 21 de dezembro de 2000

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de nº 433/2000 de autoria da Deputada Iraê Lucena que "Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências."

Atenciosamente,

NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 321/2000
PROJETO DE LEI Nº 433/2000

**Dispõe sobre a Reposição
Florestal Obrigatória e dá outras
providências.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente matéria-prima florestal no termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, são obrigadas a sua reposição, direta ou indiretamente, através de empreendimentos dos quais participem, de forma a garantir o seu suprimento, assegurando o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional seja, no mínimo, equivalente ao consumo para seu abastecimento, dentro dos limites territoriais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único – A reposição poderá ser efetuada nas modalidades abaixo, mediante projetos técnicos aprovados pela Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

- a) pela vinculação de florestas plantadas e/ou levantamentos circunstanciados, próprios ou de terceiros.
- b) Pela execução e/ou participação em programas de fomento florestal, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 2º Aos pequenos consumidores de matéria-prima, floresta é facultado a reposição florestal no termos do artigo anterior, ou recolhimento do valor equivalente em conta bancária especial da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

§ 1º - Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo, serão aplicados exclusivamente em projetos de florestamento e reflorestamento.

devidamente aprovados pelo órgão estadual competente, bem como, em desapropriação de áreas destinadas à implantação e formação de "Floresta Estaduais".

§ 2º - Ficam isentos do recolhimento previsto neste artigo aqueles que utilizem:

- a) lenha para consumo doméstico ou produto ou subproduto destinados a trabalhos artesanais.
- b) madeiras beneficiadas e produtos acabados, desde que procedente de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas nesta LEI.

Art. 3º Ficam instituído o cadastro de Consumidores de Matérias-Prima Florestal, sob responsabilidade da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no qual deverão se cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer forma, utilizem ou venham utilizar recursos florestais.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado instituirá documento aprovado para manter o controle de quem comercializar, transportar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima florestal.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar economicamente matéria-prima florestal deverão incluir, no pedido de licenciamento da atividade do empreendimento, projeto de reposição florestal, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às discussões desta Lei, especialmente no que tange ao repasse de informações cadastrais relativas a reposição florestal.

Art. 7º Constitui infração, para efeito desta Lei, quaisquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

Art. 8º Sem prejuízos das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

- I – multa;
 - II – apreensão;
 - III – interdição;
 - IV – embargo;
 - V – suspensão;
 - VI – cassação da licença.
- 

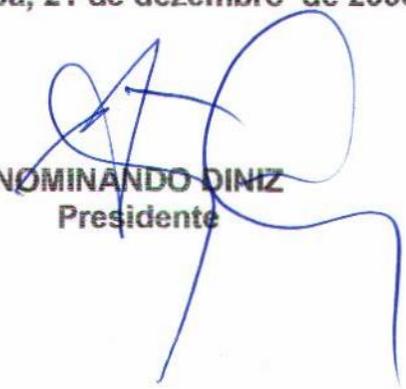
Art. 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

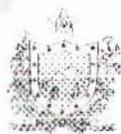
Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 21 de dezembro de 2000.



NOMINANDO DINIZ
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiitácio Pessoa

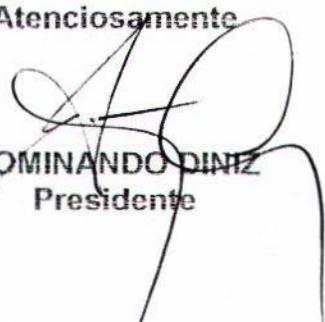
Ofício nº 13/2001

João Pessoa, 1 de fevereiro de 2001

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser aposto ao Autógrafo nº 321/2000, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 433/2000, encaminhado ao Governador do Estado em 22 de dezembro de 2000, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE CIVIL DO GOVERNADOR

OFÍCIO AG/GCG/N.º 021/01

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2001

Senhor Secretário Legislativo,

Com os meus cumprimentos e, atendendo solicitação dessa Augusta Casa, através do Ofício 13/SL, informo a Vossa Senhoria que ao Projeto de Lei n.º 433/2000, de autoria da Deputada Iraê Lucena, que "Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória, e dá outras providências", será dado o número de Lei 6.960/01.

Oportunidade em que renovo votos de apreço, subscrevo-me.

Atenciosamente,

HUMBERTO CAVALCANTI DE MELLO JÚNIOR
Subchefe de Gabinete

Ilustríssimo Senhor

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO

Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

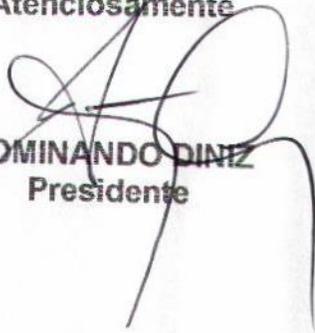
Ofício nº 13/2001

João Pessoa, 1 de fevereiro de 2001

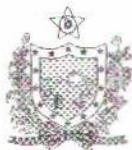
Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência, para solicitar, número de Lei a ser aposto ao Autógrafo nº 321/2000, objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 433/2000, encaminhado ao Governador do Estado em 22 de dezembro de 2000, para os fins do disposto no § 3º, do Art. 65 da Constituição do Estado.

Atenciosamente


NOMINANDO DINIZ
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
NESTA/



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

LEI Nº 6.960 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2001

Dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu, fulcrado nos Parágrafos 3º e 7º, do Art. 65, da Constituição Estadual, Promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizem economicamente matéria-prima florestal nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 – Código Florestal, são obrigadas a sua reposição, direta ou indiretamente, através de empreendimentos dos quais participem, de forma a garantir o seu suprimento, assegurando o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional seja, no mínimo, equivalente ao consumo para seu abastecimento, dentro dos limites territoriais do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A reposição poderá ser efetuada nas modalidades abaixo, mediante projetos técnicos aprovados pela Superintendência da Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

- a) pela vinculação de florestas plantadas e/ou levantamentos circunstanciados, próprios ou de terceiros;
- b) pela execução e/ou participação em programas de fomento florestal, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 2º Aos pequenos consumidores de matéria-prima florestal, é facultado a reposição florestal nos termos do artigo anterior, ou o recolhimento do valor equivalente em conta bancária especial da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

§ 1º. Os recursos arrecadados na forma prevista neste artigo, serão aplicados exclusivamente em projetos de florestamento e reflorestamento, devidamente aprovados pelo órgão estadual competente, bem como, em desapropriação de áreas destinadas à implantação e formação de "Florestas Estaduais".

§ 2º. Ficam isentos do recolhimento previsto neste artigo aqueles que utilizem:

- a) lenha para consumo doméstico ou produto ou subproduto destinados a trabalhos artesanais;
- b) madeiras beneficiadas e produtos acabados, desde que procedentes de pessoas físicas ou jurídicas que tenham cumprido as obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 3º Fica instituído o cadastro de Consumidores de Matéria-Prima Florestal, sob responsabilidade da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, no qual deverão se cadastrar as pessoas físicas e jurídicas que, por qualquer forma, utilizem ou venham utilizar recursos florestais.

Art. 4º O Poder Executivo do Estado instituirá documento aprovado para manter o controle de quem comercializar, transportar, comprar, vender ou utilizar matéria-prima florestal.

Art. 5º As pessoas físicas ou jurídicas que venham a utilizar economicamente matéria-prima florestal deverão incluir, no pedido de licenciamento da atividade do empreendimento, projeto de reposição florestal, atendendo ao disposto na presente Lei.

Art. 6º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e ajustes com o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e com outros órgãos públicos, visando dar fiel cumprimento às discussões desta Lei, especialmente no que tange ao repasse de informações cadastrais relativas a reposição florestal.

Art. 7º Constitui infração, para efeito desta Lei, quaisquer ação ou omissão que importe na inobservância dos seus preceitos, bem como aos do regulamento e demais normas dela decorrentes.

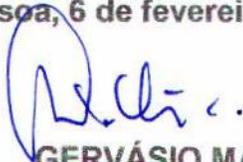
Art. 8º Sem prejuízo das demais cominações estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais, os infratores sujeitar-se-ão as seguintes sanções:

- I – multa;
 - II – apreensão;
 - III – interdição;
 - IV – embargo;
 - V – suspensão;
 - VI – cassação da licença.
- 

Art. 9º - O Poder Executivo Estadual regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 6 de fevereiro de 2001.



GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 04/SL

João Pessoa, 9 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente;

A Secretaria Legislativa participa a Vossa Excelência, que em face do disposto no § 3º do art. 65 da Constituição do Estado, compete a esta Assembléia a promulgação do Projeto de Lei nº 433/2000, de autoria da Deputada IRAÊ LUCENA, que "dispõe sobre a Reposição Florestal Obrigatória e dá outras providências".

Neste sentido, nos foi enviado o número de Lei, conforme consta no ofício nº 021/01, de 6 de fevereiro do corrente, oriundo do Sub-chefe do Gabinete Civil do Governador, Senhor Humberto Cavalcanti de Mello Júnior, cabendo a este Poder o cumprimento de suas obrigações constitucionais.

Atenciosamente,

FÉLIX DE SOUSA ARAÚJO SOBRINHO
Secretário Legislativo

Ao Senhor
Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembléia Legislativa
N e s t a